

**NOTA PÚBLICA DO CONANDA SOBRE ENSINO DOMICILIAR  
(HOMESCHOOLING) – PL Nº 3.179/2012, PL Nº 3.261/2015, PLS Nº 490/2017,  
PLS Nº 28/2018, e PL Nº 10.185/2018**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão deliberativo e controlador das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069 de 1990) e instituído pela Lei 8.242 de 1990, vem manifestar-se contrário às propostas legislativas que criam a possibilidade do ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado meio lícito de cumprimento do dever da educação, conforme propõem os PL nº 3.179/2012, PL nº 3.261/2015, PLS nº 490/2017, PLS nº 28/2018, e PL nº 10.185/2018, pelos motivos que seguem.

Inicialmente, é preciso considerar que a norma da absoluta prioridade da criança e do adolescente, assegurada constitucionalmente no artigo 227 da Constituição Federal e disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece crianças e adolescentes como pessoas em especial condição de desenvolvimento e como sujeitos de direito, dignas de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse, e por isso estabelece que seus direitos devem ser promovidos e protegidos em primeiro lugar, de forma absolutamente prioritária, especialmente no que toca a orçamento, políticas e serviços públicos.

Relevante dizer que o direito à educação é dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser capaz de garantir igualdade de condições para acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assegurando o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, conforme artigos 205 e 206 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Convenção dos Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto 99.710 de 1990, também obriga o País a garantir que a educação em seus territórios seja orientada para desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial, imbuindo-lhe o dever de respeitar os direitos e liberdades fundamentais de toda a sociedade e de modo que prepare a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, conforme seu artigo 29.

Ainda, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) visa assegurar e promover condições de igualdade no acesso a direitos e liberdades por pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania, e para tanto é necessário assegurar o acesso, a frequência e a convivência à escola, de modo que é garantido o sistema educacional inclusivo no artigo 27.

Tem-se, portanto, que a escola não pode ser entendida apenas como espaço de transmissão de conteúdos, mas sim como um local em que se aprende a viver entre pares e em comunidade e exercer a cidadania, dado que crianças e adolescentes têm a oportunidade de conviver com o outro, conhecendo e valorizando a diversidade em um espaço seguro para a experimentação social e reconhecendo do outro como ser humano. Dado que crianças e adolescentes têm o direito a conviverem com seus pares e em comunidade, expresso no direito à convivência comunitária, disposto no referido artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao privar crianças e adolescentes do acesso à escola, o direito à convivência comunitária destes indivíduos é violado.

A escola é um local que congrega profissionais aos quais se incumbe a responsabilidade pelo ensino formal. Neste sentido, delegar a competência pelo ensino formal aos pais é desconsiderar os avanços do campo da pedagogia, psicologia escolar, licenciaturas e tantos outros campos desta ciência. Deste modo, entende-se que ao optar pelo ensino domiciliar, os pais estão cometendo abandono intelectual, conforme prevê o artigo 246 do Código Penal Brasileiro, na medida em que estariam privando crianças e adolescentes do convívio comunitário em espaços coletivos de formação. Ainda, o ensino domiciliar não poderia ser utilizado como alternativa para uma educação de qualidade, posto que a qualidade deva ser discutida no bojo da gestão democrática e participativa do processo pedagógico.

Relevante também reconhecer o papel das escolas, enquanto Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, na prevenção e denúncia de violações contra crianças e adolescentes, de modo que o ensino domiciliar, à medida que os priva do convívio com a comunidade escolar, dificulta que crianças e adolescentes denunciem abusos, o que é especialmente relevante diante do dado de que, segundo o Disque 100, cerca de 44% das violações direitos de crianças e adolescentes ocorrem na casa da própria vítima.

Necessário ainda reconhecer que o Brasil tem grandes desafios no que toca à plena efetivação do direito à educação: o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou que atualmente mais de 2 milhões de crianças estão fora das salas de aula em todo país e estudo apontou que apesar de indicadores de educação estarem evoluindo há ainda grandes disparidades no acesso motivadas por faixa etária e por aspectos regionais e socioeconômicos. Nesse contexto, as propostas legislativas que permitem o ensino domiciliar tendem a colocar em maior vulnerabilidade crianças e adolescentes que já não têm acesso ao ensino regular.

Diante do exposto, reafirmando o respeito ao melhor interesse de crianças e adolescentes, ao direito à convivência comunitária, e ao direito à educação, os quais devem ser assegurados com prioridade absoluta para crianças e adolescentes, **o CONANDA manifesta-se contrário às referidas propostas legislativas que pretendem regulamentar o ensino domiciliar (*homeschooling*)**, motivo pelo qual recomenda o imediato arquivamento de tais propostas.

Brasília, 20 de dezembro de 2018.

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**